



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus**

**EMENDA Nº - CMMPV**

**(à Medida Provisória nº 1.174, de 2023)**

Inclua-se, o seguinte artigo na MPV nº 1.174, de 2023:

“Art. 12-A. Deverão ser divulgadas nos sítios eletrônicos do FNDE e dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as seguintes informações:

- I - a listagem das obras ou serviços de engenharia paralisados;
- II - a listagem das obras ou serviços de engenharia inacabados;
- III - a manifestação de interesse, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em sua retomada ao FNDE, conforme prevê o art. 3º;
- IV - a integralidade do novo termo de compromisso celebrado, de que trata o art. 4º;
- V - a análise técnica do FNDE, se houver, nos termos do § 1º do art. 4º;
- VI - a integralidade do termo aditivo ao termo de compromisso vigente, de que trata o art. 5º;
- VII - as repactuações de valores referidas pelo art. 6º, bem como os recursos adicionais transferidos, na forma do § 1º do art. 6º;
- VIII - as prorrogações concedidas com base no art. 7º;
- IX - os aportes de recursos estabelecidos nos termos do art. 8º;
- X - a lista das prioridades mencionadas no *caput* do art. 9º, detalhadas conforme os incisos, bem como os documentos referidos no § 1º do art. 9º e as planilhas citadas no § 2º do art. 9º;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23583.41778-83

XI - os recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição, mencionado no parágrafo único do art. 10;

XII - as obras e os serviços de engenharia inacabados ou paralisados, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estejam em processo de tomada de contas especial;

XIII - as prestações de contas das obras e os serviços de engenharia de que trata esta lei; e

XIV - as normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.”

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.174, de 2023, institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

A transparência é uma das melhores formas de controle social que pode haver na implantação de uma política pública de qualidade, além de ser uma excelente garantia de uma tomada de decisão responsável e comprometida.

Ademais, a administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. Faz-se necessário sempre buscar formas de implementar esses princípios.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Em vista disso, estamos propondo emenda para que seja divulgada nos sítios eletrônicos do FNDE e dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, todas as informações importantes para o efetivo funcionamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, observado o disposto no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Ante o exposto, contribuindo para um melhor controle social e implementação eficiente da retomada das obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica paralisados e inacabados, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

---

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)